



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0008196/2019
Fls: 60

Processo: 030008196/2019

Data: 28/12/2020

RECURSO VOLUNTÁRIO

LANÇAMENTO COMPLEMENTAR IPTU

RECORRENTE: MANOEL RIBEIRO BARROSO

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de 1ª instância que não conheceu, por intempestividade, a impugnação em face de lançamento complementar do IPTU (fls. 30/31), referente aos exercícios de 2014 a 2019, relativo ao imóvel situado na Rua General Castrioto, 338 - Largo da Batalha (Matrícula 190.464-8), cuja notificação se deu em 18/04/2019 (fls. 40).

O que motivou o lançamento foram as seguintes alterações cadastrais: inscrição técnica (de 107/042/0050 para 107/42/0100 - por ausência de evidência de desmembramento); revestimento externo (de emboço para pintura); área construída (de 106 para 143 m², de 2014 a 2017, para 153 m², a partir de 2018).

O contribuinte se insurgiu contra a cobrança, em apertada síntese, sob o argumento de que os créditos tributários foram extintos pelo pagamento nos termos do art. 156, inciso I do CTN e que a cobrança de crédito complementar feriria o princípio da segurança jurídica (fls. 36/37).

A decisão de 1ª instância (fls. 45), em 23/03/2020, foi no sentido do NÃO CONHECIMENTO por INTEMPESTIVIDADE, acolhendo o parecer de fls. 41/44, que assinalou que a impugnação foi intempestiva uma vez que protocolada após o prazo legalmente fixado.

Após o recebimento da comunicação da decisão de 1ª instância, ocorrida em 17/10/2020 (fls. 48), o contribuinte protocolou recurso administrativo (fls. 51/57) no dia 07/12/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0008196/2019
Fls: 61

Processo: 030008196/2019

Data: 28/12/2020

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou os argumentos relacionados ao mérito colacionados na impugnação e acrescentou que os temas de ordem pública podem ser arguidos a qualquer tempo e, desse modo, não teria ocorrido a preclusão de seu direito de insurgir contra a cobrança de crédito tributário já extinto pelo pagamento (fls. 53).

Discorre também sobre a necessidade de aplicação do princípio da verdade material nos processos administrativos na perspectiva de tomar conhecimento de questões de fato que impliquem na correção de atos administrativos praticados ao arrepio da legislação vigente (fls. 53).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar a impugnação ao lançamento pela recorrente.

A legislação aplicável é a Lei nº 3.368/2018 que determina em seu art. 63, *in verbis*:

“Art. 63. A petição de impugnação do lançamento do crédito tributário ou do ato administrativo que extinguiu ou modificou direito subjetivo do sujeito passivo dará início à fase litigiosa do procedimento e deverá ser formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do lançamento ou do ato objeto da impugnação.

(...)

§ 2º A petição de impugnação apresentada fora do prazo será considerada intempestiva, não dará início à fase litigiosa do procedimento e não comportará julgamento de mérito”.

Verifica-se, pelo documento anexado às fls. 40, que a notificação de lançamento complementar referente ao imóvel em questão foi entregue no dia 18/04/2019 (quinta-feira), iniciando-se o prazo para a apresentação da impugnação no dia 22/04/2019 (segunda-feira) em virtude do feriado de 19/04/2019 (sexta-feira da paixão). Como o



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030008196/2019

Data: 28/12/2020

referido prazo era de 30 (trinta) dias, seu término adveio em 21/05/2019 (terça-feira), tendo sido a petição protocolada em 11/07/2019 (fls. 35), portanto, 51 (cinquenta e um) dias após o vencimento do prazo legal, esta foi intempestiva.

Conforme se verifica em amplas doutrina e jurisprudência acerca da questão, os prazos processuais são peremptórios e devem ser observados rigorosamente sob pena de violação ao princípio da legalidade e instauração de insegurança jurídica. Além disso, a inobservância dos prazos resultaria em desigualdade de tratamento entre contribuintes.

Desta forma, há indiscutível impedimento de origem legal ao recebimento da impugnação e apreciação de suas razões de mérito.

Com efeito, não pode prosperar o recurso voluntário, vez que apresentado a fim de superar a intempestividade constatada e permitir a análise das teses de defesa.

Pelos motivos acima expostos, somos pelo Conhecimento e DESPROVIMENTO do Recurso Voluntário.

Niterói, 28 de dezembro 2020.

28/12/2020

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Nº do documento:	00129/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	28/12/2020 14:27:16		
Código de Autenticação:	DBDD564414ACE5D0-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Em 28/12/2020.

Documento assinado em 28/12/2020 14:27:16 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

Nº do documento:	06652/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PARA DISITRIBUIÇÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	29/12/2020 21:20:17		
Código de Autenticação:	19D802B18A93F151-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao

Presidente Francisco, tendo recebido o presente processo com a manifestação do Representante da Fazenda, André, encaminho os autos para as medidas necessárias.

FCCN em 29 de dezembro de 2020

Documento assinado em 29/12/2020 21:20:17 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00501/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO PARA CONSELHEIRO RELATOR		
Autor:	2351724 - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA		
Data da criação:	29/12/2020 21:55:37		
Código de Autenticação:	E7B7DF7DEA323AC3-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DETRI - DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

Ao Conselheiro Carlos Mauro Naylor,

Para emitir relatório e voto, observando o prazo regimental, nos termos do art. 23, inciso II c/c art. 52 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Francisco da Cunha Ferreira

Presidente - FCCN

Documento assinado em 29/12/2020 21:55:37 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Processo: 030008196/2019

IPTU. Lançamento complementar. Intempestividade. Apresentação da impugnação após o prazo legal. Recurso voluntário conhecido e desprovido.

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de 1ª instância que não conheceu, por intempestividade, a impugnação em face de lançamento complementar do IPTU referente aos exercícios de 2014 a 2019, relativo ao imóvel situado na Rua General Castrioto, 338 – Largo da Batalha, inscrito sob o nº 190.464-8.

O referido lançamento do imposto foi notificado em 18/04/2019 em consequência da promoção das seguintes alterações cadastrais feitas de ofício: inscrição técnica (de 107/042/0050 para 107/42/0100 - por ausência de evidência de desmembramento); revestimento externo (de emboço para pintura); área construída (de 106 para 143 m², de 2014 a 2017, para 153 m², a partir de 2018).

O contribuinte se insurgiu contra a cobrança apresentando impugnação em 11/07/2019. Seu argumento era de que, no momento do lançamento complementar, o imposto já havia sido extinto pelo pagamento nos termos do art. 156, inciso I do CTN e a cobrança de crédito complementar feriu o princípio da segurança jurídica.

A decisão de 1ª instância, em 23/03/2020, foi no sentido do NÃO CONHECIMENTO por INTEMPESTIVIDADE, em virtude de a impugnação ter sido protocolada após o prazo legalmente fixado.

Após o recebimento da comunicação da decisão de 1ª instância, ocorrida em 17/10/2020, o contribuinte protocolou recurso administrativo no dia 07/12/2020.

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou os argumentos relacionados ao mérito colacionados na impugnação e acrescentou que os temas de ordem pública podem ser arguidos a qualquer tempo. Portanto, na visão da recorrente, não teria ocorrido a preclusão de seu direito de reclamar contra a cobrança de crédito tributário já extinto pelo pagamento.

O ilustre representante da Fazenda considerou em seu parecer que a decisão de primeira instância foi acertada quanto à intempestividade da impugnação e opinou pelo conhecimento do recurso e seu não provimento.

É o relatório.

O objeto do recurso, no caso em questão, é tão somente a declaração de intempestividade feita pelo Coordenador de Tributação, já que a impugnação intempestiva sequer dá início à fase litigiosa do processo administrativo tributário e, nessa situação, não há mérito a ser discutido porque não foi nem iniciada a discussão da lide mediante processo administrativo em função da preclusão do direito determinada pelo § 2º do art. 63 da Lei nº 3.368/2018.

Porém o Conselho de Contribuintes não pode sequer conhecer o teor do recurso se este próprio foi apresentado intempestivamente. O prazo para apresentação do recurso à decisão de primeira instância é de trinta dias a contar da data de cientificação do contribuinte sobre a decisão. No caso em questão, embora tenha recebido a comunicação da decisão em 17/10/2020, a recorrente somente apresentou recurso voluntário em 07/12/2020, 51 dias após sua ciência da decisão, momento em que estaria precluso, em tempos normais, o seu direito de apresentar recurso voluntário.

Entretanto, devido à pandemia do covid-19, o Decreto nº 13.517/2020 suspendeu todos os prazos processuais do município de Niterói a partir de 20/03/2020, prazos estes que só começaram a correr com a publicação do Decreto nº 13.807, de 9 de novembro de 2020. De acordo com o art. 1º deste decreto, os prazos processuais do Município ficaram suspensos de 20/03/2020 até 06/11/2020, voltando a correr em 07 /11/2020.

Se fôssemos atender literalmente a norma mencionada, no caso em questão, o recurso voluntário deveria ser considerado como intempestivo pois foi apresentado em 07/12/2020, 31 dias da volta da fluência dos prazos processuais. Mas tal norma não pode ser interpretada de maneira isolada, levando-se em consideração somente o texto do mencionado artigo. Se o Decreto nº 13.807 foi publicado somente em 9 de novembro de 2020 e seu art. 2º determina que a sua entrada em vigor se deu na data de sua publicação, isto quer dizer que os prazos processuais somente começaram a correr em 09/11/2020, data em que entrou em vigor a derrogação da norma implementada com a publicação do Decreto nº 13.517/2020 que havia anteriormente suspenso os prazos processuais.

Assim sendo, tendo começado a correr o prazo para apresentação do recurso em 09/11/2020, devemos considerar que o recurso voluntário foi apresentado

em 29 dias desde a volta da fluência dos prazos processuais e portanto dentro do prazo legal para apresentação de recurso à decisão de primeira instância.

Ultrapassada a questão da tempestividade do recurso, devemos verificar se houve intempestividade na apresentação da impugnação. Conforme bem apontado pelo representante da Fazenda, verifica-se que a notificação de lançamento complementar referente ao imóvel em questão foi entregue no dia 18/04/2019 (quinta-feira), iniciando-se o prazo para a apresentação da impugnação no dia 22/04/2019 (segunda-feira) em virtude do feriado de 19/04/2019 (sexta-feira da paixão). Como o referido prazo era de 30 (trinta) dias, seu término adveio em 21/05/2019 (terça-feira), tendo sido a petição de impugnação protocolada em 11/07/2019, portanto, 51 (cinquenta e um) dias após o vencimento do prazo legal, esta foi intempestiva.

Por essas razões, acompanho o entendimento do ilustre representante da Fazenda e voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário, mantendo a decisão de primeira instância que desconheceu a impugnação em função de sua intempestividade.

Em 24 de fevereiro de 2021,

Carlos Mauro Naylor – Relator

Nº do documento: 00015/2021 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 26/02/2021 14:23:54
Código de Autenticação: 81837B49E72EDEF7A-7

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.030/008.196/2019

DATA: - 24/02/2021

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.234ª SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: - 24/02/2021

PRESIDENTE: - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

CONSELHEIROS PRESENTES

1. CARLOS MAURO NAYLOR
2. MARCIO MATEUS DE MACEDO
3. LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES
4. EDUARDO SOBRAL TAVARES
5. FELIPE CAMPOS CARVALHO
6. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
7. ROBERTO MARINHO DE MELLO
8. ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob o nºs. (X)

IMPEDIMENTO: Os dos Membros sob o nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob o n.ºs. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - **CARLOS MAURO NAYLOR**

FCCN, em 24 de fevereiro de 2021

Documento assinado em 26/02/2021 15:06:50 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Sr. Presidente,

Conforme combinado em sessão plenária deste Conselho, apresento, em fls. Seguintes, a retificação do relatório e do voto que se apresentam às fls. 66 a 68, tendo em vista que o Decreto nº 13.807 somente foi publicado em 10/11/2020, o que justificou, no nosso entendimento, a alteração do texto de relatório e do voto final que fundamentaram o acórdão proferido neste processo.

Em 04/03/2021.

Carlos Mauro Naylor - relator

Processo: 030008196/2019

IPTU. Lançamento complementar. Intempestividade. Apresentação da impugnação após o prazo legal. Recurso voluntário conhecido e desprovido.

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de 1ª instância que não conheceu, por intempestividade, a impugnação em face de lançamento complementar do IPTU referente aos exercícios de 2014 a 2019, relativo ao imóvel situado na Rua General Castrioto, 338 – Largo da Batalha, inscrito sob o nº 190.464-8.

O referido lançamento do imposto foi notificado em 18/04/2019 em consequência da promoção das seguintes alterações cadastrais feitas de ofício: inscrição técnica (de 107/042/0050 para 107/42/0100 - por ausência de evidência de desmembramento); revestimento externo (de emboço para pintura); área construída (de 106 para 143 m², de 2014 a 2017, para 153 m², a partir de 2018).

O contribuinte se insurgiu contra a cobrança apresentando impugnação em 11/07/2019. Seu argumento era de que, no momento do lançamento complementar, o imposto já havia sido extinto pelo pagamento nos termos do art. 156, inciso I do CTN e a cobrança de crédito complementar feriu o princípio da segurança jurídica.

A decisão de 1ª instância, em 23/03/2020, foi no sentido do NÃO CONHECIMENTO por INTEMPESTIVIDADE, em virtude de a impugnação ter sido protocolada após o prazo legalmente fixado.

Após o recebimento da comunicação da decisão de 1ª instância, ocorrida em 17/10/2020, o contribuinte protocolou recurso administrativo no dia 07/12/2020.

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou os argumentos relacionados ao mérito colacionados na impugnação e acrescentou que os temas de ordem pública podem ser arguidos a qualquer tempo. Portanto, na visão da recorrente, não teria ocorrido a preclusão de seu direito de reclamar contra a cobrança de crédito tributário já extinto pelo pagamento.

O ilustre representante da Fazenda considerou em seu parecer que a decisão de primeira instância foi acertada quanto à intempestividade da impugnação e opinou pelo conhecimento do recurso e seu não provimento.

É o relatório.

O objeto do recurso, no caso em questão, é tão somente a declaração de intempestividade feita pelo Coordenador de Tributação, já que a impugnação intempestiva sequer dá início à fase litigiosa do processo administrativo tributário e, nessa situação, não há mérito a ser discutido porque não foi nem iniciada a discussão da lide mediante processo administrativo em função da preclusão do direito determinada pelo § 2º do art. 63 da Lei nº 3.368/2018.

Porém o Conselho de Contribuintes não pode sequer conhecer o teor do recurso se este próprio foi apresentado intempestivamente. O prazo para apresentação do recurso à decisão de primeira instância é de trinta dias a contar da data de cientificação do contribuinte sobre a decisão. No caso em questão, embora tenha recebido a comunicação da decisão em 17/10/2020, a recorrente somente apresentou recurso voluntário em 07/12/2020, 51 dias após sua ciência da decisão, momento em que estaria precluso, em tempos normais, o seu direito de apresentar recurso voluntário.

Entretanto, devido à pandemia do covid-19, o Decreto nº 13.517/2020 suspendeu todos os prazos processuais do município de Niterói a partir de 20/03/2020, prazos estes que só começaram a correr com a publicação do Decreto nº 13.807, publicado em 10 de novembro de 2020. De acordo com o art. 1º deste decreto, os prazos processuais do Município ficaram suspensos de 20/03/2020 até 06/11/2020, voltando a correr em 10/11/2020.

Mesmo que atendêssemos literalmente a norma mencionada, no caso em questão, o recurso voluntário deveria ser considerado como tempestivo. Embora tenha sido apresentado em 07/12/2020, 31 dias da suposta volta da fluência dos prazos processuais, o prazo para impugnação não poderia ter sido concluído em 06/12/2020, um domingo, e sim em 07/11/2020, o primeiro dia de expediente normal na sede da Secretaria Municipal de Fazenda. Mas o art. 1º do Decreto nº 13.807/2020, não pode ser interpretado de maneira isolada. Se o mencionado decreto foi publicado somente em 10 de novembro de 2020 e seu art. 2º determina que a sua entrada em vigor se deu na data de sua publicação, isto quer dizer que os prazos processuais somente começaram a correr em 10/11/2020, data em que entrou em vigor a derrogação da norma implementada com a publicação do Decreto nº 13.517/2020 que havia anteriormente suspenso os prazos processuais.

Assim sendo, tendo começado a correr o prazo para apresentação do recurso em 10/11/2020, devemos considerar que o recurso voluntário foi apresentado em 28 dias desde a volta da fluência dos prazos processuais, portanto dentro do prazo legal para apresentação de recurso à decisão de primeira instância.

Ultrapassada a questão da tempestividade do recurso, devemos verificar se houve intempestividade na apresentação da impugnação. Conforme bem apontado pelo representante da Fazenda, verifica-se que a notificação de lançamento complementar referente ao imóvel em questão foi entregue no dia 18/04/2019 (quinta-feira), iniciando-se o prazo para a apresentação da impugnação no dia 22/04/2019 (segunda-feira) em virtude do feriado de 19/04/2019 (sexta-feira da paixão). Como o referido prazo era de 30 (trinta) dias, seu término adveio em 21/05/2019 (terça-feira), tendo sido a petição de impugnação protocolada em 11/07/2019, portanto, 51 (cinquenta e um) dias após o vencimento do prazo legal, esta foi intempestiva.

Por essas razões, acompanho o entendimento do ilustre representante da Fazenda e voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, mantendo a decisão de primeira instância que desconheceu a impugnação em função de sua intempestividade.

Em 24 de fevereiro de 2021,

Carlos Mauro Naylor – Relator

Nº do documento:	00045/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO 2.722/2021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	15/03/2021 16:37:42		
Código de Autenticação:	A540A45B8F9103B0-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

ATA DA 1.234ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: - 24/02/2021

DECISÕES PROFERIDAS

PROCESSO 030/008.196/2019

RECORRENTE: - MANOEL RIBEIRO BARROSO

RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RELATOR: - CARLOS MAURO NAYLOR

DECISÃO: - Por unanimidade de votos a decisão foi no sentido do conhecimento e desprovemento do Recurso Voluntario, face sua intempestividade, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO 2.722/2021: - "IPTU. Lançamento complementar. Intempestividade. Apresentação da impugnação após o prazo legal. Recurso voluntário conhecido e desprovido".

FCCN em 24 de fevereiro de 2021

Documento assinado em 16/03/2021 13:29:27 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento:	00062/2021	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº 00025/2021 - (FCCNNILCEI)		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	15/03/2021 16:39:11		
Código de Autenticação:	E15D927BB72F7AA7-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Termo de desentranhamento DESPACHO nº 00025/2021
Motivo: erro material: - despacho em duplicidade nos autos

Nº do documento:	00046/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISAO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	15/03/2021 16:46:13		
Código de Autenticação:	E3D18699A25FC5DC-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO 030/008.196/2019 - MANOEL RIBEIRO BARROSO
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, face a intempestividade, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do artigo 86, inciso II da Lei nº 3.368/2018.

FCCN em 24 de fevereiro de 2021

Documento assinado em 16/03/2021 13:29:28 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento:	00028/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FCAD PUBLICAR ACORDAO 2.722/2021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	15/03/2021 16:48:26		
Código de Autenticação:	B2DE365E6CC8C7CA-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

Ao
FCAD,

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO 2.722/2021: - "IPTU. Lançamento complementar. Intempestividade. Apresentação da impugnação após o prazo legal. Recurso voluntário conhecido e desprovido".

FCCN em 24 de fevereiro de 2021

Documento assinado em 16/03/2021 19:18:20 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

Publicado D.O. de 10/07/2021
em 12/07/2021
SILVA MULLER

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
ATOS DO COORDENADOR DE IPTU
NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL
EDITAL

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

O Núcleo de Processamento Fiscal – Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda – torna pública a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de revisão do valor venal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.
O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente edital para impugnar ou recorrer.

NOME	INSCRIÇÃO	PROCESSO
JORGÉ ROGÉRIO PEREIRA VICENTE MARQUES	083.447-3	030/023471/2019

O Núcleo de Processamento Fiscal – Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda – torna pública a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado da alteração de tributação de territorial para predial, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.
O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente edital para impugnar ou recorrer.

NOME	INSCRIÇÃO	PROCESSO
ANDRÉ RAPHAEL DOS SANTOS COSTA	215.302-1	030/023310/2019

O Núcleo de Processamento Fiscal – Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda – torna pública a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido de transformação de uso, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

NOME	INSCRIÇÃO	PROCESSO
DANIEL NUNES JUNIOR	209.815-0	030/026492/2019

O Núcleo de Processamento Fiscal – Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda – torna pública a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido

de isenção de IPTU, para isentar do imposto apenas a parte com titularidade pelo requerente, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

- MARIA DE LOURDES DA SILVA PEREIRA – processo: 030/005620/2020.
- MARGARIDA LADEIRA VIEIRA – processo: 030/009858/2020.

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES – CC

030/032693/2019 - BAY GESTÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

“Acórdão 2.702/2021: - ITBI – Impugnação parcela do valor do imóvel não integralizado capital social - Recurso conhecido e desprovido.”

030/008196/2019 - MANOEL RIBEIRO BARROSO.

“Acórdão 2.722/2021: - IPTU. Lançamento complementar. Intempestividade. Apresentação da impugnação após o prazo legal. Recurso voluntário conhecido e desprovido.”

030/030036/2019 - SHEILA MARIA MOTA SIMÃO.

“Acórdão nº. 2.725/2021: - ITBI – Recurso de ofício – Obrigação principal – Revisão de lançamento – Valor venal fixado conforme vistoria e Laudo de Avaliação – Ausência de nulidades no lançamento e na decisão recorrida – Recurso conhecido e desprovido.”

030/007473/2019 - JACQUELINE BRITO PONTES.

“Acórdão n. 2.726/2021: - ITBI – Recurso de ofício - Obrigação principal – Notificação de lançamento – Revisão parcial do lançamento – Ausência de recurso voluntário - Recurso de ofício conhecido e não provido.”

030/027150/2019 - APL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

“Acórdão nº 2.727/2021- ITBI - Recurso de ofício - recurso conhecido e desprovido.”

030/020273/2018 – ESPÓLIO DE ARTHUR ROBERTO ATARIAN.

“Acórdão nº 2.728/2021: - IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Revisão de lançamento – Fatos não conhecidos pela Administração ao tempo do lançamento originário – Possibilidade modificação do lançamento – Art. 145, III c/c art. 149, VIII do CTN – Recurso conhecido e desprovido.”

EDITAL

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO

O Coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL) e este Núcleo de Processamento Fiscal responsável pela ciência do contribuinte, com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de notificação de lançamentos de ofício, revistos ou complementares desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à Secretaria Municipal de Fazenda.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/013418/2020	9325-2	GIOCONDA MACACCHERO COSTA	777.365.837-49
030/006045/2020	264297-3	INTRAPRESI INCORPORADORA LTDA	10.830.937/0001-48
030/012037/2020	71686-0	RENATO SILVEIRA SALGADO	113.288.927-86
030/014482/2020	115569-6	03 ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES	20.254.780/0001-03
030/016141/2020	264672-7	MARCELO CHAGAS VIANA	001.873.957-13
030/008953/2020	059451-5	MELQUIDEA EMP. E PARTICIPAÇÕES LTDA	10.503.784/0001-24
030/013389/2020	000107-3/ 000106-5	SERGIO R. DA MOTTA FILHO E OUTRA	105.983.297-65
030/011664/2020	010898-5	JOSE FERNANDO ALVES FERREIRA NUNES	014.027.497-91

Nº do documento:	00089/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO AO FCCN		
Autor:	2391210 - MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS		
Data da criação:	13/07/2021 12:22:31		
Código de Autenticação:	AC4B5909D9165AB2-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao FCCN,

O processo foi publicado em 10/07/2021.

SIL em, 13/07/2021.

Documento assinado em 13/07/2021 12:22:31 por MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS -
OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2391210

Nº do documento:	04887/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FGAB HOMOLOGAR		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	16/07/2021 21:51:59		
Código de Autenticação:	7CE75D215C096575-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao

FGAB,

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do conselho de contribuintes cujo acórdão foi publicado em diário oficial em 10 de julho do corrente, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de vossa senhoria, face ao que dispõe o art. 86, incisos II e III da Lei nº 3368/2018.

CC, em 16 de julho de 2021

Documento assinado em 16/07/2021 21:51:59 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00291/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	null		
Autor:	12448210 - JULIANA WAISSBERG		
Data da criação:	10/08/2021 14:18:26		
Código de Autenticação:	6505DA1FF203DEC6-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FGAB - GABINETE

À Superintendência Jurídica,

Em prosseguimento, para a análise e parecer jurídico.

Documento assinado em 10/08/2021 14:18:26 por JULIANA WAISSBERG - AGENTE
ADMINISTRATIVO / MAT: 12448210

**NITERÓI**
SEMPRE À FRENTE

Fazenda

Processo nº 030/008196/2019	Data 20/12/2020	Rubrica	
--------------------------------	--------------------	---------	--

PROMOÇÃO Nº 332/GAVH/SMF/2021

À EXMA. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA,

1. Trata-se de decisão do Conselho de Contribuintes que, por unanimidade, desproveu o Recurso Voluntário, em face da decisão de primeira instância, que julgara não conhecido por intempestividade a impugnação apresentada pelo contribuinte MANOEL RIBEIRO BARROSO para revisar o lançamento feito pelo Município de Niterói quanto ao valor do IPTU.

2. Inexistindo patente ilegalidade na instrução e considerando que “o Conselho de Contribuintes do Município é o órgão competente para apreciar as decisões de primeira instância administrativa, como verdadeiro e único órgão julgador revisor” (TJRJ, AC nº 0021195-40.2017.8.19.0002, Rel. Des. Nagib Slaibi Filho, 6ª CC, j. 07.08.19, p. 14.08.19), opina-se pela manutenção do v. acórdão do Conselho de Contribuintes, na forma do voto do Conselheiro Relator.

Niterói, 01 de setembro de 2021.

Guilherme Augusto Velmovitsky Van Hombreck

Procurador do Município

Nº do documento:	00432/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	null		
Autor:	12448210 - JULIANA WAISSBERG		
Data da criação:	21/09/2021 16:13:05		
Código de Autenticação:	8B0E69B86549B4EC-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FGAB - GABINETE

À Superintendência Jurídica,

Em retorno, para a correção da numeração do processo na folha de decisão.

Documento assinado em 21/09/2021 16:13:05 por JULIANA WAISSBERG - AGENTE
ADMINISTRATIVO / MAT: 12448210

**NITERÓI**
SEMPRE À FRENTE

Fazenda

Processo: 030/0008196/2019	Data: 26/03/2019	Rubr.:	Fls.
-------------------------------	---------------------	--------	------

DECISÃO**Processo nº 030/0008196/2019 – MANOEL RIBEIRO BARROSO**

Nego provimento ao presente Recurso de Ofício, mantendo, assim, o acórdão do Conselho de Contribuintes, com base na Promoção nº 332/GAVH/SMF/2021, exarada pelo Procurador do Município.

Niterói, ___ / ___ /2021.

Publique-se.

MARILIA SORRINI
PERES
ORTIZ:34754650867Assinado de forma digital por
MARILIA SORRINI PERES
ORTIZ:34754650867
Dados: 2021.10.04 12:44:19 -03'00'**MARÍLIA SORRINI PERES ORTIZ****Secretária Municipal de Fazenda****EXTRATO DE PUBLICAÇÃO**

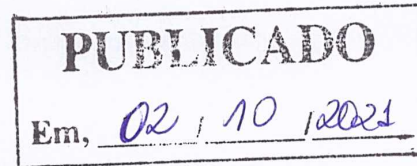
Processo nº 030/0008196/2019 – MANOEL RIBEIRO BARROSO. Recurso Voluntário. Não provimento. Intempestivo. IPTU. Lançamento Complementar. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

Página 6

PROCNIT
Processo: 030/0008196/2019
Fls: 86



DETRI - Departamento de Tributação, torna pública a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado a apresentar; - Formulário de requerimento, junto com os documentos pertinentes ao caso. Atenção para que estejam legíveis. No prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo, nos termos § 2º do artigo 11 da Lei 3.368/2018.

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo nº 030/0010429/2021: Autorizo na forma da Lei, a dispensa de licitação, com base no inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 combinado com o Decreto Municipal nº 11466/2013, em favor da empresa RELUZIR COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELLI, inscrita no CNPJ 41.229.341/0001-10, referente à aquisição de equipamentos para montagem de uma sala de gravação na Secretaria de Fazenda de Niterói, no valor de R\$ 3.318,00 (três mil, trezentos e dezoito reais).

Processo nº 030/011016/2021: Autorizo na forma da Lei, a dispensa de licitação, com base no inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 combinado com o Decreto Municipal nº 11466/2013, em favor da empresa DAYADO SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 35.650.490/0001-56 no valor de R\$ R\$ 674,00 (seiscentos e setenta e quatro reais).

Processo nº 030/002532/2021: Autorizo na forma da Lei, a dispensa de licitação, com base no inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 combinado com o Decreto Municipal nº 11.466/2013, em favor da empresa MARCIO JOAQUIM RODRIGUES-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 14.910.407/0001-60, visando à prestação do serviço de buffet para o evento de Planejamento Estratégico da Secretaria Municipal de Fazenda, no valor total de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

CORRIGENDA

Na publicação do dia 30.09.2021, onde se lê: Processo nº 0300008691/2019 – MANOEL RIBEIRO BARROSO, leia-se: Processo nº 030008196/2019 – MANOEL RIBEIRO BARROSO.

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS E SUSTENTABILIDADE ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SMARHS Nº 11, de fevereiro de 2021

Aprova modelos do conjunto de identificação funcional dos Servidores de cargos efetivos vinculados à Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e sustentabilidade de Niterói.

O Secretário Municipal da Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e sustentabilidade de Niterói, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei Orgânica do Município de Niterói;

Considerando as atribuições administrativas exercidas pelos servidores vinculados à Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Sustentabilidade de Niterói com base nas disposições constantes da Lei 2.602/2008 (Código de Meio Ambiente de Niterói).

RESOLVE:

Art. 1º Ficam criados os conjuntos de identificação funcional dos servidores efetivos vinculados à Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Sustentabilidade de Niterói.

Parágrafo único – Para fins desta Resolução, o conjunto de identificação funcional compõe-se de cédula de identidade funcional e porta-documentos, conforme modelos constantes nos Anexos.

Art. 2º A cédula de identidade funcional é expedida pela Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Sustentabilidade de Niterói e cabe ao Secretário de Meio Ambiente controlar sua emissão, substituição e arquivamento.

Art. 3º A cédula de identidade funcional é pessoal e intransferível, devendo ser exibida sempre que necessário ao exercício das funções inerentes ao cargo.

Art. 4º A cédula de identidade funcional deve ser substituída nas hipóteses de alteração de dados ou mau estado de conservação.

§ 1º A entrega da nova cédula fica condicionada à devolução da anterior, salvo no caso de extravio.

§ 2º No caso de extravio, furto ou roubo da cédula de identidade funcional ou porta-documentos o servidor deverá imediatamente:

- I – Fazer o registro de ocorrências na delegacia de polícia mais próxima;
- II – Comunicar por escrito ao Secretário de Meio Ambiente, anexando a cópia do registro de ocorrências.

§3º Cabe ao Secretário de Meio Ambiente registrar o extravio das cédulas de identidade funcional no site oficial da Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 5º O conjunto de identificação funcional deve ser devolvido nos casos de exoneração e demissão, cuja cédula de identidade funcional será remetida à Secretaria Municipal de Administração para arquivamento junto aos registros do ex-servidor.

Art. 6º A utilização do conjunto de identificação funcional com fins estranhos ao interesse da administração pública implica responsabilidade administrativa, sem prejuízo da responsabilização penal.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Nº do documento:	00466/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	null		
Autor:	12448210 - JULIANA WAISSBERG		
Data da criação:	07/10/2021 13:52:14		
Código de Autenticação:	2F110D3030DAAE1B-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FGAB - GABINETE

À Subsecretaria de Receitas,

Em prosseguimento, para as providências cabíveis após a homologação da decisão e publicação no diário oficial.

Documento assinado em 07/10/2021 13:52:14 por JULIANA WAISSBERG - AGENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 12448210